

## PORTARIA N.º 456, DE 18 DE SETEMBRO DE 1974

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da — SUDEPE, usando das atribuições que lhe confere o artigo 10 do Decreto número 73.632, de 13 de fevereiro de 1974,

Considerando que as pesquisas sobre a pesca de camarão rosa, nas áreas Sudeste e Sul do Brasil, evidenciam um contínuo e acelerado aumento de esforço de pesca, sem ocorrer um adequado crescimento da produção, com influência na produtividade das pescarias e provocando desequilíbrio na economia da produção, resolve:

Art. 1.º — A pesca do camarão rosa em mar aberto, na área compreendida entre 20.º de latitude sul (sul dos Abrolhos) e 30.º de latitude sul (em frente a Tramandai), será permitida, exclusivamente, às embarcações superiores a 5 toneladas brutas licenciadas pela SUDEPE.

Parágrafo único — As licenças a que se refere este artigo serão expedidas pelas Delegacias Estaduais da SUDEPE, nos Estados, mediante requerimento do proprietário ou armador de embarcação, obedecendo formulário próprio fornecido por esses órgãos.

Art. 2.º — As licenças serão concedidas a embarcações inscritas, até a data desta Portaria, no Registro Geral da Pesca.

§ 1.º — Poderão também ser licenciadas, para pesca do camarão rosa, as embarcações construídas ou em construção, previstas para esta atividade em projetos já aprovados por órgãos administradores de incentivos fiscais ou de financiamentos federais ou estaduais.

§ 2.º — Poderá também ser concedida licença a embarcações camareiras cuja construção já tenha sido autorizada pela Capitania dos Portos até a data da publicação desta Portaria.

Art. 3.º — As embarcações inscritas na forma do artigo 2.º será concedida licença específica para a pesca do camarão, desde que a tenham requerido até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Portaria.

Art. 4.º — Os proprietários das embarcações de que tratam os Parágrafos 1.º e 2.º do artigo 2.º deverão encaminhar à SUDEPE, no máximo até (sessenta) dias após a data da publicação da presente Portaria relação das embarcações em construção ou a serem construídas, com as respectivas características.

Parágrafo único — O não cumprimento desta providência acarretará a perda do direito de licenciamento.

Art. 5.º — O licenciamento de barcos camaroeiros de capacidade igual ou superior a 150 toneladas brutas, já existentes, dependerá de autorização especial do Superintendente da SUDEPE mediante solicitação do interessado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Portaria.

Art. 6.º — Aos infratores serão aplicadas as penalidades previstas nos artigos 6.º e 33 do Decreto-lei número 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 7.º — Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação. — **Josias Luiz Guimarães**, Superintendente.

(D.O. de 1-10-74 - Seção I, Parte II)